1

A cidadania moderna e seus desafios

DOI: https://doi.org/10.29327/264759.19.31-1

Karina Junqueira[1]

Resumo: Este artigo tem como objetivo fazer uma análise do conceito da cidadania moderna, bem como dos diversos desafios que essa cidadania tem enfrentado atualmente a partir de fenômenos como a globalização, o neoliberalismo e a violação de direitos por parte dos governos nacionais.

Palavras-chave: Cidadania moderna. Direitos. Globalização. Neoliberalismo.

Abstract: *This article aims to analyze the concept of modern citizenship, as well as the various challenges that this citizenship has faced today from phenomena such as globalization, neoliberalism and violation of rights by national governments.*

Keywords: *Modern citizenship. Rights. Globalization. Neoliberalism.*

1 – Introdução

O conceito de cidadania suscita inúmeros debates e não há uma unanimidade em torno do mesmo. Historicamente, os autores remetem o surgimento da cidadania à cidade-estado grega de Esparta, no século VII, a.C. Esse conceito de cidadania estava vinculado à ideia da democracia e da participação política na cidade e era pensado não em termos do ser grego, mas de ser espartano – no lugar do Estado, a *polis*, o corpo social e político.

Roma também começou, tal como a *polis* grega, como uma cidade-estado. No entanto, a cidadania romana era mais flexível que a grega, com várias gradações e formas diferenciadas, como

1 Doutora em Serviço Social. Professora adjunta do Departamento de Ciências Sociais da PUC Minas. karinajunqueira@pucminas.br

a que permitia a manutenção de governos locais de povos conquistados e a semicidadania, que criava uma classe de cidadãos sem direito a voto (HEATER, 2004). Desse modo, os cidadãos romanos que viveram no Império não renunciaram necessariamente a suas próprias culturas étnicas. Entretanto, a expansão imperial levou a uma mudança no sentido da cidadania – esta deixa de ser percebida como o pertencimento a uma comunidade política e se torna um estatuto jurídico, ser cidadão como aquele que vive sob a égide e a proteção da lei romana (HEATER, 2004; WALZER, 2001).

Na Idade Média, a cidadania, como na Grécia, também era relacionada à cidade, não a Estados ou regiões etnicamente identificáveis. Dessa maneira, até este período, os conceitos de cidadania e nacionalidade não estavam interligados, uma vez que estavam relacionados a diferentes entidades sociopolíticas, como as cidades. Nesse contexto, até o século XVIII, a palavra "nação" tinha conotações diferentes das de hoje. Só a partir desse período passou a ser sinônimo de "país" ou "pátria-mãe" e a se relacionar aos indivíduos que habitam esses territórios. A partir do momento em que a palavra "cidadão" foi sendo separada de seu significado municipal e ligada ao Estado, o termo "nação" também passou a ser relacionado ao Estado (HEATER, 2004).

Durante a Revolução Francesa, houve um alinhamento entre cidadania e nacionalidade, uma vez que, para os franceses, nação era um conceito político e não cultural. Desse modo, a Constituição de 1791 ofereceu a oportunidade de cidadania para os estrangeiros, já que a cidadania não tinha relação com cultura, raça ou etnia, sendo um *status* dos indivíduos que viviam sob as mesmas leis e eram representados por uma mesma assembleia (HEATER, 2004). Nesse sentido, em sua fase jacobina, a revolução fez um enorme esforço para criar a cidadania como uma identidade para qualquer francês, substituindo a fé religiosa e a fidelidade familiar por virtude e espírito público, um compromisso rigoroso com a atividade política e com a militar, a cidadania como um dever universal (WALZER, 2001). Essa ideologia revolucionária tinha claramente um caráter neoclássico, tendo

se inspirado em autores clássicos como Aristóteles. Mais tarde, autores como Rousseau e Kant proporcionariam o fundamento filosófico da noção de cidadania que a vincula à participação na atividade pública. Essa concepção da cidadania se baseia, portanto, na ideia da virtude cívica dos cidadãos e é denominada de comunitarista ou de republicanismo cívico (HEATER, 2004).

Entretanto, ao longo dos séculos XVII e XVIII, foi desenvolvida outra visão da cidadania, a liberal, que se fortaleceu durante os séculos XIX e XX. Segundo essa abordagem, o Estado existe para o benefício de seus cidadãos, para assegurar que eles tenham direitos e possam usufruir deles. O nome mais conhecido dessa escola teórica é T. H. Marshall, para quem a cidadania era o gozo de direitos civis, políticos e sociais, que se desenvolveram historicamente dentro do território dos Estados nacionais (MARSHALL, 1967). Portanto, nessa acepção, a cidadania moderna é fruto de um processo histórico de identificação da cidadania com a nacionalidade e da mudança da percepção do papel do cidadão[2], que deixa de ser um sujeito politicamente virtuoso e participativo e se torna um detentor de direitos garantidos e protegidos pelo Estado.

A década de 90 presenciou um *revival* do conceito de cidadania pela teoria política e sociológica (TURNER, 2000; VIEIRA,1999). Segundo Turner (2000), a renovação desse interesse teria origem nas mudanças na estrutura social de diversas sociedades europeias, como as questões advindas do desenvolvimento contemporâneo no Leste Europeu e na ex-União Soviética, que mais uma vez trouxeram à tona a complicada relação entre nacionalismo, identidade política e participação cidadã. Além disso, contribuíram para essa retomada o problema global dos refugiados (e a nova crise das pessoas "sem-Estado") e o crescimento institucional da União Europeia (trazendo questões como *status* de cidadania, não apenas para minorias, mas também para os

2 Embora inúmeros autores, como Walzer (2001), defendam hoje uma recuperação da cidadania ativa por meio do ativismo político. Aliás, segundo esse autor, os conceitos ativo e passivo de cidadania não são excludentes, mas complementares.

trabalhadores migrantes). Entretanto, a maior responsável por esse fenômeno de renovação do interesse teria sido a globalização, que trouxe questões sobre a relação entre as estruturas macrossocietais e os indivíduos e entre o homem e a natureza.

Como consequência desses fenômenos, duas questões se colocam hoje para a moderna cidadania: a primeira se refere à natureza do membro da sociedade em sociedades altamente diferenciadas, nas quais a autoridade do Estado-nação parece estar sob questionamento, e a segunda diz respeito ao problema da eficiência e da alocação equitativa dos recursos (inclusive culturais), os quais continuam a ser dominados por diversas formas de desigualdade.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar os desafios que esses fenômenos apresentam para o conceito moderno de cidadania, em especial o marshalliano. Assim, em sua primeira parte, este artigo busca realizar uma análise do conceito da cidadania moderna, apresentando as principais abordagens teóricas do fenômeno e dando ênfase à concepção marshalliana de cidadania (*the core of contemporary views of citizenship, segundo Turner*) e a suas críticas. Já na segunda parte, serão analisados os diversos desafios que essa cidadania tem enfrentado atualmente a partir de fenômenos como a globalização, o neoliberalismo e a violação de direitos por parte dos governos nacionais.

2 – A cidadania moderna

Como anteriormente afirmado, a década de 90 assistiu a um renovado interesse pelo conceito de cidadania. Esse debate estaria marcado tanto pela dificuldade em se formular uma teoria da cidadania propriamente dita quanto pela coexistência de duas interpretações distintas sobre o tema – a liberal e a comunitarista. A primeira, originada na Roma dos últimos anos do Império e na herança da tradição liberal, defensora da cidadania como um *status* legal, entendida como a garantia de direitos individuais para membros de uma comunidade particular. A segunda, a percepção da cidadania como "ativa", ou seja, como exercício de

uma atividade, como participação em uma comunidade, sendo herdeira da tradição aristotélica, e uma interpretação moderna do republicanismo grego e romano (KYMLICKA, 1997; VIEIRA, 1999; WALZER, 2001).

Na tradição liberal, de exercício de direitos e igualdade de tratamento, se insere a teoria marshalliana da cidadania. Segundo Marshall (1967), a história do surgimento e do desenvolvimento da cidadania pode ser contada como a história da luta pela conquista, pela consolidação e pela expansão dos direitos. É o que Bobbio (1992) denomina "caráter histórico da cidadania". Esta, na sua dimensão civil, política e posteriormente social, teria sido o resultado de lutas – a primeira dos parlamentos contra os soberanos absolutos e as duas últimas dos movimentos populares –, instaurando um processo de conquista de direitos, um fenômeno histórico-processual e não o reconhecimento de direitos preexistentes, em uma concepção jusnaturalista. Nessa perspectiva, de acordo com Marshall (1967), a cidadania teria evoluído a partir de um duplo processo: de fusão geográfica, na qual os direitos se tornam nacionais, com o processo de surgimento e consolidação do Estado-nação, entendido como um ente político e jurídico, que tem necessariamente um território; e de separação funcional, na qual se desenvolvem os elementos da cidadania: os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais.

Na perspectiva da fusão geográfica, o nascimento do conceito de cidadania teria se dado pela expansão de direitos, que passaram a ser protegidos pelos Estados nacionais, o que permite afirmar que o conceito de cidadania nasce como territorial. Nesse sentido, o exercício dos direitos da cidadania sempre foi pensado dentro dos limites de uma circunscrição territorial, com base na vinculação entre Estado e nação, entre cidadão e nacionalidade. "O cidadão é um nacional de um Estado particular" (VIEIRA, 2001, p. 232). Nessa percepção só teriam assegurados os direitos civis, políticos e sociais os nacionais de um Estado, entendi-

dos não na acepção pré-política do termo[3], mas no seu sentido jurídico – os que nascem em determinado território (*jus soli*) e os que descendem dos nacionais (*jus sanguinis*). É uma visão de cidadania, portanto, na qual são excluídos os imigrantes e os estrangeiros.

Quanto à separação funcional, os direitos civis, como o de ir e vir, o de liberdade de imprensa, o de acesso à justiça, entre outros, teriam se desenvolvido com a doutrina liberal, a partir da concessão de novos direitos a um mesmo público – os cidadãos, considerados formalmente iguais –, sendo que as instituições a eles associadas seriam os tribunais. A igualdade liberal é, portanto, apenas jurídica ou formal, na lei/perante a lei, sem preocupação material ou qualitativa (BOBBIO, 2002). Uma igualdade que possibilitaria, por um lado, o acesso ao mercado e à busca pelo lucro, respeitando-se, claro, o lucro alheio (a liberdade lockeana), e, por outro lado, possibilitaria uma preservação da liberdade individual, incompatível com a defesa de uma justiça distributiva (o que requer, obviamente, a intervenção estatal). A cidadania universal nasce, desse modo, como cidadania liberal, de defesa dos direitos do cidadão, principalmente, liberdade e propriedade privada, perante o Estado – a cidadania como um *status* legal, de igualdade de direitos e obrigações para os que são parte de uma comunidade, como afirma Marshall (1967).

Já os direitos políticos, entendidos, segundo Marshall, como o direito de participar do exercício do poder político, como membro de um organismo, como o parlamento e os governos locais, ou como eleitor desses membros, se expandiram no século XIX, com o nascimento da democracia liberal, e nada mais foram do que a concessão dos direitos políticos a um grupo cada vez mais abrangente. Não foi, portanto, uma expansão no número dos direitos, mas a concessão de velhos direitos a camadas cada vez

3 Nação pode ter um sentido jurídico, de caráter territorial, como o oriundo de determinado Estado. No entanto, também é possível perceber a nação como um sentimento de comunidade, de pertencimento, de compartilhar uma língua, uma etnia, uma história e um projeto de futuro. Para discussões sobre nação e sua relação com o conceito de Estado, *vide* AZAMBUJA, 2005.

maiores da população. Embora o liberalismo tenha garantido apenas uma igualdade formal para os cidadãos, esta foi essencial para o posterior desenvolvimento da democracia moderna. Nesse contexto, para Coutinho (2000, p. 49), uma das características mais marcantes da modernidade seria a "afirmação e a expansão de uma nova concepção e de novas práticas de cidadania". Esse período histórico, iniciado no Renascimento, teria presenciado uma articulação profunda entre os conceitos de cidadania e democracia. Nesse sentido, a cidadania poderia ser definida como:

> [...]capacidade conquistada por alguns indivíduos, ou (no caso de uma democracia efetiva) por todos os indivíduos, de se apropriarem dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas pela vida social em cada contexto historicamente determinado (COUTINHO, 2000, p. 50).

Segundo Bobbio (2004), um conceito de democracia só seria possível se considerássemos um conjunto mínimo de elementos, que fossem capazes de caracterizar esses regimes políticos, apesar das especificidades das sociedades nas quais se desenvolveram. Assim, democracia seria um conjunto de regras primárias e fundamentais, escritas ou consuetudinárias, que estabelecem quem está autorizado a decidir e por quais procedimentos. A definição da democracia envolve, portanto, a participação de um número elevado de membros do grupo que decidem por meio da regra da maioria (a unanimidade é tanto possível quanto exigível em casos específicos), e que possuem alternativas reais de escolha e condições de poder escolher. Essas alternativas e condições a que Bobbio 2004) se refere nada mais são do que os direitos e garantias fundamentais do cidadão, os direitos civis liberais, que permitiram o surgimento da democracia moderna, no sentido liberal. Esta, por sua vez, teria a função vital de garantir hoje a continuidade desses mesmos direitos. Seria, portanto, um duplo caminho: do liberalismo à democracia e da democracia ao liberalismo.

Embora historicamente a democracia política tenha sido reduzida ao voto, em uma perspectiva instrumental da mesma, a

noção de democracia não se resume aos direitos políticos, ou seja, de votar e ser votado. Mesmo Bobbio (2004), em sua definição mínima, defendia que a democracia havia sido pensada como uma democracia social, nas mais variadas esferas da vida, e não como um regime específico da esfera política, em seu sentido estrito, de política eleitoral-partidária. A cidadania política teria, portanto, um sentido mais amplo, entendida como a participação política nos negócios públicos. Em uma perspectiva habermasiana, a cidadania seria deliberativa ou discursiva, na qual a identidade cívica é construída não pelo pertencimento a um território ou pelo exercício instrumental dos direitos políticos, mas pelo diálogo, pela busca do consenso e pela construção de decisões coletivas. A possibilidade de se alcançar, de maneira racional, uma espécie de vontade geral por meio da discussão na esfera pública. Uma cidadania que garante o *status* legal do cidadão, mas que avança na perspectiva da democracia liberal, defendendo a participação em uma comunidade política particular e legitimando, assim, a democracia (VIEIRA, 2001, 2002). Segundo Vieira (2002), essa é uma percepção ativa da cidadania, como defendem os comunitaristas, em contraposição à passividade da cidadania liberal de Marshall, que coloca os indivíduos apenas como sujeitos de direitos, sem responsabilidades e sem a obrigação de participar da vida pública. Essa percepção passiva produziria, segundo Walzer (2001, p.162), uma vida fundamentalmente apolítica "*que llevan los ciudadanos modernos y que sólo se reanima políticamente cuando se perfilan dificultades en el horizonte de la esfera privada*".

E, finalmente, quanto à última dimensão da cidadania, a social, os direitos sociais se desenvolveram no século XX, defendidos e assegurados pelo Estado do Bem-Estar Social. O liberalismo, ao incentivar o livre comércio, a autorregulamentação do mercado e a competição, levou a um período de desenvolvimento econômico mundial, mas também a uma expansão da pobreza e da desigualdade social, motivo pelo qual ele começa a entrar em declínio no final do século XIX. Assim, a partir do final do século XIX, e, em especial, após a Primeira Grande Guerra e a Crise da Bolsa de 1929, o papel do Estado é repensado, sob influência do

economista inglês John Keynes. Segundo Keynes (1982), o pleno emprego só seria garantido através da intervenção do Estado na economia.

Em 1942, através do Relatório Beveridge, sobre a pobreza na Inglaterra, e sob influência do keynesianismo e da política do *New Deal*, do presidente americano F. Roosevelt (anos 30), foi instituída a seguridade social inglesa, que lançou as bases do Estado do Bem-Estar Social (WFS). Pouco depois, em 1944, como uma reação ao modelo de bem-estar inglês, Hayek (1990) escreve *O caminho da servidão*, defendendo que a intervenção estatal, fundamento do WFS, seria uma ameaça à liberdade individual, e, portanto, um caminho para a servidão humana perante o Estado. Assim como o socialismo tinha sido a ameaça ao liberalismo, o Estado do Bem-Estar Social, de inspiração socialista, passa a se constituir como uma ameaça ao neoliberalismo.

Desse modo, em linhas gerais, pode-se definir o WFS com um modelo centrado na intervenção estatal na economia e na sociedade, através de políticas públicas e, em especial, das políticas sociais. Um modelo capitalista preocupado com a justiça social que assumiu várias formas ao longo do tempo e dos contextos históricos, indo do residual americano ao universalismo da social-democracia escandinava (ESPING-ANDERSON, 1991). Deve-se ressaltar, portanto, que o WFS não visa ao fim do capitalismo, mas a uma "humanização" do mesmo (essencial a sua própria sobrevivência), uma vez que em nenhum momento questiona o fundamento capitalista da propriedade privada livre. Não se trata, pois, de um modelo igualitarista, nos moldes do socialismo e do comunismo, e sim de um modelo estatal que defende, por meio da intervenção do Estado, uma redução das desigualdades sociais e não o seu fim, o que só seria possível com a abolição completa da propriedade. Nesse sentido é que Marshall (1967) afirma que a função do Estado do Bem-Estar Social seria a de limitar o impacto negativo das diferenças de classe nas chances de vida dos indivíduos.

Esse modelo, apesar de suas limitações, traz um novo elemento para a cidadania. Em vez do Estado mínimo do liberalismo, de-

fensor da não intervenção estatal como forma de proteção da liberdade individual, e baseado, portanto, na noção de indivíduo, surge um Estado preocupado com a desigualdade social e com a efetiva implementação da cidadania social. Nessa perspectiva, a cidadania passa a ser percebida também por uma lógica de inclusão, como uma forma de integração plena do indivíduo na sociedade. Este teria garantido não apenas os seus direitos civis, de origem liberal (*status* legal da cidadania), ou seus direitos políticos, originados dos modelos democráticos ao longo do século XIX. Seriam necessários ainda os direitos sociais, para que o homem pudesse ser considerado um "cavalheiro", dotado de capacidade de escolha e parte da herança social. Direitos sociais esses que historicamente passaram a ser adotados como finalidade estatal e fundamento de inúmeras constituições, e que Marshall (1967, p. 64) define como tudo o que vai desde o "direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade".

O modelo do WFS, entretanto, começou a entrar em crise no final da década de 60, e isso pode ser atribuído a inúmeros fatores, como uma crise fiscal – o Estado se expandiu em demasia e não teve como financiar as cada vez maiores exigências da sociedade, sendo os impostos e as demandas crescentes–ou o processo de "estatização" da sociedade, no qual o Estado assume a questão social e passa a intervir nas mais variadas esferas da vida social, levando a uma desmobilização da sociedade (DOMINGUES, 2001). Alguns pensadores também apontam uma crise das utopias e da própria esquerda hoje no mundo, em especial da antiga social-democracia (GIDDENS,1996). No entanto, ressalta-se que a crise do WFS não significou o fim dele. O modelo subsistiu, ainda que de maneira residual, em Estados que adotaram políticas econômicas neoliberais.

Atualmente, embora seja ainda uma teoria importante e útil, a cidadania marshalliana é alvo de inúmeras críticas. A primeira refere-se a seu caráter eurocêntrico, uma vez que Marshall analisa a evolução da cidadania moderna a partir do desenvol-

vimento da cidadania inglesa. Segundo Kymlicka (1997), outras críticas a essa abordagem liberal usualmente são feitas a partir de duas perspectivas – a da necessidade de complementar a cidadania como direitos com o exercício ativo das responsabilidades e virtudes cidadãs e a da necessidade de se revisar o conceito a fim de incorporar o crescente pluralismo social e cultural da sociedade moderna.

De acordo com a Nova Direita, a cidadania social de Marshall seria incompatível com a ideia de meritocracia, além de ser economicamente ineficiente, uma vez que o Estado do Bem-Estar Social teria gerado uma passividade nos pobres, o que perpetuaria o problema da pobreza em vez de solucioná-lo. Para os teóricos neoliberais, a igualdade não deve ser só de direitos, mas também de obrigações, inclusive a de trabalhar. É o *workfare*, o trabalho como contrapartida para os benefícios sociais. Já a Nova Esquerda reconhece a passividade e a dependência geradas pelo WFS, mas defende que os direitos devam preceder as obrigações e que o *workfare* nem sempre é possível, uma vez que não há trabalho disponível para todos (KYMLICKA, 1997).

Já a defesa da necessidade das virtudes cívicas é feita por inúmeras teorias, tais como a da democracia participativa, a do republicanismo cívico, a dos teóricos da sociedade civil e a da virtude liberal. Nessa linha, as virtudes cívicas, como o respeito à lei e a vontade de participar do debate público, podem ser entendidas como um valor intrínseco (republicanismo cívico) ou algo a ser aprendido através do sistema educativo (virtude liberal).

Segundo Walzer (2001), a cidadania liberal pode ser resumida pelas seguintes características: compreesão da cidadania como um *status*, como um conjunto de direitos que se desfruta de maneira passiva; pressuposição da existência de um corpo de cidadãos diversificado, na qual seus membros estão imersos em outras relações, combinação pela comunidade de abertura e exclusão, leis e administração que ficam a cargo não dos cidadãos, mas de políticos profissionais. Por outro lado, em uma segunda perspectiva, não liberal, a comunitarista ou republicana,

a cidadania é compreendida, de acordo com Walzer, como uma responsabilidade, na qual os cidadãos, unidos por estreitos vínculos, estão profundamente implicados na vida pública. Trata-se de uma comunidade mais homogênea, na qual os cidadãos são os atores políticos essenciais. Nessa segunda perspectiva, encontram-se os pluralistas culturais, segundo os quais a cidadania não é apenas um *status* legal, um conjunto de direitos e responsabilidades, mas também uma identidade, um modo de pertencimento a uma determinada comunidade política. Comunidade essa que é composta por minorias e excluídos que devem ser considerados, constituindo uma cidadania diferenciada. Essa diferenciação se opõe a um conceito universalizado de cidadania, defendendo direitos especiais de representação, de autogoverno e multiculturais para grupos como minorias nacionais, étnicas e religiosas (KYMLICKA, 1997).

Nesse sentido, segundo Yegen (2008), a cidadania seria mais que uma relação formal entre o indivíduo e o Estado. Ela seria a regulação simultânea de 3 fenômenos: o *status* formal, (direitos e deveres), o pertencimento a uma comunidade particular e a participação no processo de definição do futuro da comunidade. Historicamente, esses fenômenos teriam passado por inúmeras mudanças. No campo da participação, houve uma passagem da cidadania ativa para a passiva (do ideal aristotélico para a visão liberal). No campo dos direitos e deveres, os mesmos se diferenciaram e se desenvolveram ao longo dos séculos (como defende a teoria de Marshall) e, no campo do pertencimento, houve e ainda há mudanças – embora a cidadania vista como pertencimento a uma unidade territorial bem-definida ainda não tenha sido abandonada, a mesma tem passado por um processo de relativização, em que a capacidade do Estado-nação de ser a única entidade a especificar os direitos da cidadania e a alocar os recursos tem se enfraquecido, como será posteriormente discutido neste artigo.

Todas essas mudanças apontam para o fato de que a cidadania é um processo, que Yegen (2008) denomina "*citizenization*", e não um fenômeno estático e acabado, e que tem hoje como principal objetivo lutar por igualdade de diferentes maneiras.

Desse modo, para esse autor, o debate recente sobre a cidadania pode ser analisado a partir de duas perspectivas: a da dialética e a da tragédia da cidadania. A primeira diz respeito à dialética entre inclusão e exclusão, entre os cidadãos e os não cidadãos. Essa questão remete às origens da cidadania e continua atual no debate contemporâneo sobre a cidadania de minorias, imigrantes, refugiados, entre outros. Nesse sentido, para Turner (2000), a cidadania moderna liberal pode ser criticada por seu caráter pretensamente universalista, segundo o qual as particularidades são subordinadas, tendo um aspecto repressivo como instrumento político estatal. O grande problema estaria na equação que a modernidade fez entre cidadania e "*sameness*", que impediria um reconhecimento da diferença e um respeito à diversidade. Desse modo, o futuro da cidadania, segundo o autor, estaria em abarcar a globalização das relações sociais e a crescente diferenciação dos sistemas sociais, para além do espaço do Estado-nação, construindo um novo discurso sobre os direitos humanos.

Turner, portanto, ao defender a tolerância a diversidade, introduz uma nova questão em relação à cidadania, ao discutir se esta teria uma única versão, como sugere a teoria marshalliana, ou se haveria diversas formulações possíveis do princípio da cidadania, dependendo das diferentes tradições culturais e sociais, que produzem diferentes noções e entendimentos desse conceito. Nessa perspectiva, não se falaria em cidadania, mas em cidadanias, a partir da conjugação de quatro elementos, organizados em dois eixos: o eixo (histórico) "construção da cidadania a partir de cima ou a partir de baixo" e o eixo (cultural) "desenvolvimento em espaço público ou privado". Em sociedades nas quais a cidadania foi construída de baixo para cima, como nas resultantes de lutas revolucionárias, tem-se uma cidadania ativa; nas que foram "concedidas", ou seja, construídas de cima para baixo, tem-se uma versão passiva ou negativa da cidadania. Quando o espaço público é visto com desconfiança ou como moralmente inferior ao espaço privado, e o espaço político é limitado, o desenvolvimento histórico é diferente, e tem-se uma cidadania passiva e privada.

A partir dessa tipologia, Turner (2000) afirma que uma teoria unitária da cidadania é inapropriada e que, embora a Sociologia tenha que construir conceitos gerais, também é necessário que se considerem as circunstâncias particulares e contingentes, históricas e culturais, sob as quais a cidadania se desenvolve. Assim, para Turner (2000), um conceito de cidadania deve considerar as seguintes questões: o conteúdo dos direitos sociais e obrigações, a forma dos direitos e obrigações; as forças sociais que produzem tais práticas e os vários arranjos sociais nos quais os benefícios são distribuídos aos diversos setores da sociedade. Não se trata, portanto, de uma concepção da cidadania como mera coleção de direitos e deveres, mas como práticas, em uma perspectiva dinâmica na qual a construção dessa cidadania muda historicamente como consequência das lutas políticas – ou seja, é uma visão sociológica e não apenas legal ou política. Além disso, é um conceito que permite debater as questões da desigualdade, das diferenças de poder e das classes sociais.

Desse modo, não se trata apenas de ter direitos, mas de pensar como esses direitos são conquistados e se desenvolvem historicamente. Nessa perspectiva, Yegen (2008) afirma que o processo de conquista não pode ser visto de maneira unilinear, indo do desenvolvimento dos direitos civis aos sociais. Houve não só mais de uma forma de evolução (como demonstra a tipologia de Turner), mas também inúmeras involuções (como as advindas do neoliberalismo, em relação aos direitos sociais, e das violações de direitos civis por parte dos governos democráticos atualmente, mostrando que os direitos são vulneráveis) no mesmo processo. Além disso, hoje há uma expansão no rol de direitos, em particular nos denominados culturais.

A segunda perspectiva apresentada por Yegen (2008) é a da tragédia da cidadania – como equacionar igualdade e desigualdade. A cidadania moderna teria construído a igualdade a partir da homogeneização dos membros da comunidade (a confusão entre igualdade e "*sameness*" a que Turner se refere), obtendo uma igualdade formal (liberal) e abrindo caminho para desigualdades substanciais. Estas dizem respeito às demandas, normalmente ignoradas, de reconhecimento de grupos étnicos,

sociais e culturais, que são vistas como estando em conflito com o princípio da igualdade. É importante ressaltar que a visão liberal da cidadania não considera diferenças de classe, de gênero, de etnicidade, entre outros. No mesmo sentido de Turner (2000), Yegen (2008) considera a questão da desigualdade social no conceito da cidadania. Para esse último autor, a criação da igualdade formal em sociedades caracterizadas por desigualdades substanciais tende a reproduzir as formas de desigualdade entre os cidadãos, perpetuando opressões e desvantagens.

3 – Desafios à cidadania moderna: violação dos direitos por parte dos governos

A cidadania moderna pode, como já analisado, ser compreendida, como "*a legal status synonymus with nationality in the modern nation-state*" (HEATER, 2004, p. 115). Nesse sentido, em termos gerais, os residentes de um país ou são cidadãos ou são estrangeiros. Na perspectiva marshalliana, os cidadãos seriam aqueles a quem seriam garantidos os direitos civis, políticos e sociais dentro do território estatal. Entretanto, o que se tem visto no século XX é uma negação desses direitos por parte dos governos não só aos estrangeiros (que não são cidadãos no sentido moderno), mas também aos nacionais desses Estados.

Essas violações foram, na forma da negação de direitos, em especial, políticos e civis, bastante visíveis nos regimes autocráticos do século passado. Nesse contexto, estão os regimes nazistas e fascistas e os comunistas, nos quais a identidade nacional foi submetida a uma identidade racial (a doutrina *Blut und Boten*, "Sangue e solo") no caso dos primeiros, e a uma identidade de classe, no caso dos últimos (HEATER, 2004). A mesma violação também ocorreu nas ditaduras militares da América Latina, bem como nos Estados pós-coloniais na África e na Ásia.

No entanto, é importante ressaltar que a negação de direitos a nacionais também ocorreu nas democracias ocidentais, como Estados Unidos, França, Grã-Bretanha e Suíça. Um dos exemplos mais notáveis está nos Estados Unidos. Durante a história ame-

ricana, os direitos civis, bem como os políticos, foram negados à população negra, em especial, nos estados do sul, resultando nos movimentos de luta por direitos dos negros nas décadas de 50 e 60 do século passado.

Atualmente, aos cidadãos norte-americanos têm sido negados, após sucessivos governos neoliberais, direitos sociais e, após o 11 de setembro, assiste-se a uma restrição ou a uma supressão generalizada dos direitos civis (HEATER, 2004). Trata-se de uma verdadeira "naturalização" do estado de exceção que deixa de ser uma situação de anormalidade e se torna a política governamental corrente. Essa situação se tornou evidente com a aprovação pelo Senado americano do *USA Patriot Act* em outubro de 2001, que criou a figura da detenção indefinida de estrangeiros suspeitos de atos de terrorismo, sem processo ou indiciamento, bem como aumentou os poderes do Executivo e do FBI. Esse mesmo ato também permitiu uma vigilância generalizada da população, sem um controle do Judiciário[4].

Embora essa lei tenha sido aprovada rapidamente pelo Congresso americano, o mesmo não ocorreu com a sua renovação, que teve oposição inclusive de senadores republicanos e só aconteceu em 9 de março de 2006, com o *The Patriot Act Improvement and Reauthorization Act*, que apresentou algumas modificações em relação ao ato original, em uma tentativa de suavizá-lo. Entretanto, essa tentativa não restabeleceu o equilíbrio entre os Poderes Executivo e Judiciário nos EUA, além de ter tornado permanentes alguns dispositivos de urgência do *Patriot Act*. Desse modo, o governo e o congresso americanos realizaram uma verdadeira legalização da exceção e da anomia, da violação de direitos civis e de medidas de vigilância intrusivas. O que era para ser um caso de urgência, de exceção, se torna permanente, uma nova ordem política (PAYE, 2004, 2007a, 2007b). Em 2006, a legalização da anomia se aprofundou com a criação de tribunais de exceção militares, por meio do *Military Comissions*

4 Diferentemente das antigas leis americanas, como o *Foreign Intelligence Surveillance Act*, de 1978, que previa poderes excepcionais para a administração, mas sob controle do Poder Judiciário.

Act, para julgar estrangeiros declarados suspeitos de terrorismo pelo ministro da Justiça, estrangeiros contra os quais não há provas recebíveis por uma jurisdição civil ou militar (PAYE, 2007b). Esses tribunais podem aceitar provas obtidas por meio de tortura (que é formalmente proibida, mas é aceita uma "certa dose de coerção") ou por "ouvir dizer", sem que haja provas concretas e materiais. O acusado não pode, ainda, escolher seu advogado que deve ser um militar designado pelo Poder Executivo. Embora essa lei seja destinada apenas a estrangeiros, a mesma apresenta uma brecha que permite sua aplicação aos nacionais, ao dizer que será julgada pelos tribunais militares, além dos combatentes inimigos ilegais (conceito genérico do inimigo), toda pessoa que esteja em uma posição de dever perante os EUA, o que inclui, obviamente, os americanos (PAYE, 2007b).

Na Europa, segundo Paye (2006), o desmantelamento do Estado de Direito seria ainda mais avançado do que nos Estados Unidos. Em 2000, a Grã-Bretanha foi o primeiro país a adotar uma lei antiterrorismo da "nova geração", o *Terrorism Act*. O ataque às liberdades públicas e privadas presentes em tal ato foi justificado como uma resposta aos atos de terrorismo, mas com uma particularidade: as legislações antiterroristas precedem aos atentados e, teoricamente, seriam uma resposta a eles. A legislação britânica tem um verdadeiro caráter antecipatório. Além disso, diferentemente das antigas leis, que visavam a um grupo específico, como o Ira, a nova lei se destina a toda a população, limitando as liberdades de todos os cidadãos. É uma lei que tem caráter político e que cria o delito de intenção. Nesse sentido, um ato terrorista é aquele que tem a intenção de fazer pressão sobre um governo ou sobre a administração. De acordo com Paye (2006), o caráter genérico desse conceito permitiria, por exemplo, a criminalização dos movimentos sociais, que poderiam ser classificados como terroristas por uma decisão do Executivo.

Em fevereiro de 2001, portanto sete meses antes do 11 de setembro, o governo Blair promulgou uma nova lei – o *Terrorism Act* 2001. Essa lei permite, assim como o posterior USA Patriot

Act americano, a detenção indefinida, sem julgamento nem indiciamento, de estrangeiros suspeitos de terrorismo. Uma prisão administrativa, que, em dezembro de 2004, foi julgada pela Corte de Apelação da Câmara dos Lordes como contrária à Convenção Europeia dos Direitos dos Homens, além de ser discriminatória por diferenciar nacionais e estrangeiros. Entretanto, em março de 2005, com a aprovação do *The Prevention Terrorism Act*, o ministro do Interior passou a ter poderes para tomar medidas de controle que permitiriam a prisão domiciliar de indivíduo suspeito de envolvimento em ação ligada ao terrorismo, proibir o acesso à internet e aos telefones celulares, proibir contato com certas pessoas, exigir que se esteja em casa em determinados horários e autorizar a polícia e o serviço secreto a terem acesso ilimitado aos domicílios. Tudo isso sem necessidade de provas, bastando a suspeita ou a intenção que é atribuída à pessoa (PAYE, 2006). O ato de 2005 colocou fim a um duplo sistema jurídico: ao do Estado de Direito para os nacionais e ao da violência para os estrangeiros. A partir dessa lei, se generaliza o estado de exceção – nacionais e estrangeiros têm seus direitos limitados, pois o *The Prevention Terrorism Act* é aplicável a toda a população, suprimindo inclusive o direito ao *habeas corpus*.

Em março de 2006, é aprovado o *Terrorism Act* 2006, que criou as seguintes infrações: incitação indireta e glorificação do terrorismo. Na primeira infração, a pessoa pode cometer esse crime sem se dar conta dele ou ter intenção de cometê-lo. Basta que ela seja descuidada com as palavras e as mesmas possam ser interpretadas como uma incitação ao terrorismo. Não há necessidade, portanto, de uma ligação material entre a declaração e o ato terrorista, bastando a criação, mesmo que involuntária, de um clima favorável ao terrorismo (PAYE, 2006). Quanto à segunda infração, o termo "glorificação" não foi definido pela lei, embora tenha como alvo os religiosos islâmicos radicais. Segundo Paye (2006), o mais grave é que essa legislação deu ao governo britânico a oportunidade de criminalizar não apenas toda ação política, mas também todo discurso radical de oposição ou de sustentação das ações políticas. Nesse contexto, se posicionar de maneira diferente do governo pode

se transformar em delito. Delito esse que pode ser cometido não só por nacionais, mas também por qualquer pessoa, ainda que ela esteja fora da Grã-Bretanha, independentemente de sua nacionalidade.

A legislação antiterrorista britânica serviu como base para o desenvolvimento de leis semelhantes em outros países europeus. Em 6 de dezembro de 2001, os ministros da Justiça e do Interior da Europa se encontraram a fim de harmonizar suas legislações nacionais referentes aos atos de terrorismo, tendo adotado a noção britânica, política e subjetiva, da intenção do autor. Nesse sentido, ato terrorista é todo aquele que tem por objetivo destruir as estruturas políticas, econômicas ou sociais ou desestabilizar gravemente um país. Também passa a ser classificada como terrorismo toda atividade que pretenda forçar uma organização internacional ou uma entidade pública a agir ou deixar de agir de determinada maneira. Como as definições são muito abrangentes, mais uma vez se abre-se a possibilidade, segundo Paye (2004), de criminalização dos movimentos sociais.

Em junho de 2003, a União Europeia assinou um acordo de extradição com os EUA, permitindo que toda pessoa residente em um estado-membro da União Europeia e acusada de terrorismo possa ser enviada às autoridades americanas para ser submetida a um direito de exceção (os tribunais militares de exceção já existiam na prática, antes do *Military Comissions Act*). É uma violação de direitos que não se limita, portanto, aos nacionais ou estrangeiros residentes em território americano, mas que pode atingir qualquer cidadão, europeu ou não, residente na União Europeia.

Em termos de violação dos direitos individuais, os europeus seguem, desse modo, os norte-americanos. Na Espanha, uma pessoa acusada de terrorismo não tem direito de escolher um advogado. Na Alemanha, várias derrogações referentes à prisão, a buscas em domicílio, aos direitos de defesa durante um processo, entre outras, têm sido introduzidas na lei. Um advogado de defesa pode, por exemplo, ter acesso negado a alguns procedimentos, bem como pode ter violada a confidencialidade da correspon-

dência entre ele e seu cliente. Na França, o *Perben Act* aumentou os poderes de polícia e modificou as possibilidades de buscas e o monitoramento e a vigilância no caso de "crime organizado", sem a notificação da pessoa suspeita (PAYE, 2004). Nesse país, foram aprovadas a lei relativa à segurança cotidiana em outubro de 2001, a lei de segurança interna em fevereiro de 2003 e a lei de adaptação da justiça à evolução da criminalidade em fevereiro de 2004 (BONELLI, 2005). É importante ressaltar que as autoridades francesas estabelecem uma ligação entre a criminalidade comum e o terrorismo e criminalizam os habitantes dos subúrbios e, em especial, os jovens, independentemente da nacionalidade (TSOUKALA, 2006).

Na América Latina, a violação de direitos civis e políticos não estão relacionados ao fenômeno do terrorismo, mas a particularidades históricas e ao processo de implementação incompleta (ou desmantelamento) do regime democrático. Segundo Pinheiro (2005), as novas democracias latino-americanas têm como maior desafio a distância entre a lei e o seu cumprimento efetivo. Nesses países, a igualdade de todos os cidadãos perante a lei não corresponderia à vida real.

De acordo com O'Donnell (2007), essas democracias contemporâneas seriam poliarquias[5] com grandes desigualdades sociais e com parte de sua população vivendo na pobreza (agravada pelas políticas neoliberais na região a partir de meados da década de 80), o que afetaria a dimensão social da cidadania. No que tange às dimensões civis e políticas, há enormes brechas na efetividade da legalidade estatal, tanto ao longo do território como entre as categorias sociais. Haveria o que o autor chama de "falências na lei"– existência de leis discriminatórias em relação às mulheres e às diversas minorias, bem como tratamento, no âmbito do direito penal, inadequado, injusto e contrário aos direitos humanos para presos e detidos; "falência na aplicação da lei" – a América Latina teria uma extensa

5 *Vide* Dahl(1997). Para Dahl, a poliarquia é a democracia real, imperfeita, amplamente mas incompletamente democratizada, sendo altamente inclusiva e aberta à contestação pública.

tradição em ignorar a lei e de manipulá-la em favor dos poderosos e para reprimir os mais vulneráveis e os adversários políticos; "falência na relação entre burocracias e cidadãos comuns" – aqueles que não têm *status* social ou "conexões" adequadas têm dificuldade de exercer seu papel de portadores de direitos diante dessas burocracias; "falência no acesso ao Poder Judiciário e a um processo justo" – a justiça nessas poliarquias é distante, cara e lenta[6] para os mais vulneráveis; e "ilegalidade pura e simples" – uma presença limitada do Estado de Direito, no qual as leis, quando aplicadas, o são de maneira intermitente e diferenciada. Além disso, há lugares nos quais essa lei formal está submetida à lei informal decretada por poderes privados, como seria o caso das favelas brasileiras. Desse modo, para O'Donnell (2007), essas falências seriam o "sinal" de que as novas democracias da América Latina seriam regimes incompletamente democratizados sob a ótica do Estado de Direito, apenas formalmente liberais, com direitos civis nem sempre efetivos e universalistas.

Nesse sentido, é possível afirmar que os países da América Latina, com algumas exceções, não seguiram o modelo marshalliano de desenvolvimento da cidadania – direitos civis, políticos e sociais, como fruto de um processo de luta e conquista. Em regra, os países latino-americanos começaram com o reconhecimento tardio e seletivo dos direitos sociais, ao mesmo tempo que restringiam direitos civis e políticos, quando esses últimos não foram simplesmente suprimidos pelas ditaduras do continente. Com a redemocratização, os direitos políticos foram universalizados, mas o mesmo não ocorreu com os direitos civis e sociais. Os sociais têm sido alvos constantes de desmantelamento por parte de políticas neoliberais e os civis jamais foram realmente universalizados, nem social nem territorialmente, sendo, portanto, uma cidadania basicamente política (embora o voto não seja instrumento eficaz de mudanças para os mais vulneráveis). (GÓMEZ, 2005; O'DONNELL, 2007).

6 Segundo Marshall (1967), o impacto da desigualdade social na cidadania poderia ser minorado, no que tange à garantia dos direitos civis, por meio de uma justiça barata e gratuita para os mais pobres.

No caso específico do Brasil, historicamente, a dificuldade (ou falência), segundo Pinheiro (2005), estaria em controlar as práticas arbitrárias dos agentes do Estado. Esse fenômeno pode ser observado desde a repressão política sob a ditadura até as formas arbitrárias de repressão ao crime, além da repressão das classes populares e da criminalização de movimentos sociais, sob a democracia. Mesmo após o processo de democratização do País, continuaram a existir práticas autoritárias, em especial, nas instituições de controle da violência e do crime.

Para Safatle (2010), nossa democracia de caráter deformado e bloqueado seria fruto da amnésia sistemática em relação aos crimes que foram cometidos pelo Estado ilegal da ditadura, pela tentativa onipresente de esquecer um passado de excessos e de realizar a profecia da violência sem trauma; uma democracia que ainda hoje não foi capaz de livrar a sociedade brasileira de sua profunda tendência autoritária. Assim, o Brasil, apesar das mudanças históricas, tem uma herança acumulada de autoritarismo, de elementos da escravidão, da concentração de terras e propriedade, da desigualdade social e racial, dos microdespotismos e de um complexo sistema de hierarquias (PINHEIRO, 2005).

Nas palavras de Teles (2010),

> Resta algo da ditadura em nossa democracia que surge na forma do Estado de exceção e expõe uma indistinção entre o democrático e o autoritário no Estado de direito. A violência originária de determinado contexto político mantém-se [...] nos atos ignóbeis da tortura ainda praticados nas delegacias [...]. (TELES, 2010, p. 316).

A sala de tortura nas delegacias é, assim, o local, por excelência, da exceção – o campo, no sentido de Agamben (2008). Ela não está nem dentro nem fora da ordem jurídica, não se inscreve na norma, "mas projeta-se como um dentro e fora do ordenamento jurídico e atinge a sociedade por meio do seu simbolismo do terror" (TELES, 2010, p.304).

Tem-se, no País, portanto, uma cidadania limitada. Embora as garantias fundamentais do cidadão estejam bem definidas na

Constituição, os procedimentos jurídicos e do funcionamento da lei refletem a realidade cruel da sociedade brasileira, além de não conseguirem atenuar a imensa desigualdade social. O sistema jurídico (como o próprio Estado) é o reflexo da sociedade e, portanto, nesse caso, também é reflexo da desigualdade e dos interesses de classes (PINHEIRO, 2005). Segundo Da Matta (1991), há um Brasil legal, formal, da cidadania universal, e um Brasil real, da transgressão da lei, do jeitinho e do "você sabe com quem está falando?", da cidadania relacional. Nessa cidadania relacional, nem todos são iguais perante a lei e tudo depende de quem você é e das pessoas que você conhece, ou seja, do lugar que você ocupa na sociedade. Aliás, segundo Telles (2007), essas categorias hoje deixaram de fazer sentido como contraposição, sendo indistintas e fazendo parte das relações entre Estado, economia e sociedade.

Quanto ao aparelho coercitivo estatal brasileiro (polícia e Justiça), apesar da democratização, ele continua a vigorar em outra temporalidade. De um lado, o aparelho oficial, que funciona de uma forma legal; do outro, o que funciona de forma paralela, na ilegalidade, através de mecanismos como a tortura e outras formas de violência, além da corrupção generalizada. Segundo Pinheiro (2005), considerando-se a longevidade desse fenômeno, não se trata, no Brasil, de uma questão de exceção, mas de continuidade. Não se tem uma suspensão das leis em um momento de urgência, mas uma situação de continuidade e de herança, em que a democratização não foi uma transição, mas uma transformação, e não houve, nessa transformação, alteração das classes dominantes. No Brasil, o sistema é, sim, muito funcional, mas não para todos; funciona para as elites, que continuam a reproduzir a pobreza, a concentração de renda e a exclusão de parte da população em relação ao acesso de direitos fundamentais.

Esse cenário foi definido por Francisco de Oliveira (2007) como uma "era de indeterminação", na qual a política é implodida, os direitos são violados e a gestão estatal se torna a administração de urgências combinada com uma coerção renovada. Para esse autor, o Brasil vive, sim, um Estado de exceção per-

manente, no qual a violência também é permanente e o Estado se torna *ad hoc*, administrando o cotidiano e obtendo governabilidade por meio do uso recorrente de medidas provisórias.

No que tange aos direitos políticos, a democratização brasileira possibilitou o exercício desses direitos, criando, após a Constituição de 1988, o sufrágio universal. Entretanto, foi o desenvolvimento de uma "democracia sem cidadania", que não se consolidou na perspectiva da defesa dos direitos humanos. O novo regime não resolveu os problemas da violência endêmica, tanto da criminalidade comum quanto da criminalidade exercida por agentes estatais. Tampouco solucionou o que Pinheiro (2005) denomina de "racismo estrutural", observável na presença maciça de negros e pardos tanto nas taxas de homicídios quanto nas taxas de pobreza. Essa mesma classe, aliás, é objeto frequente das torturas policiais e de execuções sumárias, com acesso precário à Justiça, além de habitarem terrenos nos quais o Estado frequentemente inexiste –as favelas e as periferias (sistemas subnacionais de poder ou sistema legal informal, na concepção de O'Donnell, 2007). Portanto, embora o Brasil garanta formalmente os direitos humanos, inclusive sendo signatário de acordos e de tratados internacionais, esses direitos não são respeitados no País real, em que o Estado é incapaz de garantir o direito à vida e os direitos da vítima, entre outros.

Em relação aos direitos sociais, o terceiro elemento da teoria marshalliana, assiste-se, por meio do neoliberalismo, ao desmonte dos Estados de Bem-Estar Social. O neoliberalismo, assim como seu antecessor, o liberalismo clássico, é uma doutrina (ou apenas um conjunto de valores) político-filosófico-econômica, cujas origens remontam ainda ao século XIX e aos pensadores da Escola de Viena (o maior expoente dessa escola foi o austríaco Leopold Von Wiesel). Essa doutrina viria a se desenvolver após o "fracasso" da proposta social-democrata e da crise do WFS ou do Estado de Bem-Estar Social a partir dos anos 60. Embora tenha origens mais remotas, a obra fundamental dessa linha teórica é *O caminho da servidão*, de F. Hayek (1944), cujas ideias foram desenvolvidas pela conservadora Escola de Chicago e, em especial, por Milton Friedman (ambos foram membros

da Sociedade de Mont Pèlerin), bem como pelos economistas e pensadores de Bretton Woods (1944, criação do FMI e do BIRD) e do Consenso de Washington[7].De um modo geral, o neoliberalismo retoma os pontos básicos do liberalismo clássico. Na economia, a não intervenção do Estado, o Estado Mínimo, o mercado autorregulado pela lei da oferta e da procura. No âmbito filosófico, a defesa do individualismo.

Na ordem internacional, a aplicação dos princípios neoliberais tem como marco o período de recessão da economia mundial, provocada pelo choque do petróleo em 1973. No campo político, adotam-se como marcos os governos de Augusto Pinochet, no Chile (1973), Margareth Thatcher, na Inglaterra (1979), e Ronald Reagan, nos Estados Unidos (1980). Pode-se dizer que tivemos três grandes ondas neoliberais – a primeira, além de surgir nos EUA e na Inglaterra, englobou todo o norte da Europa (final da década de 70 e primeira metade de década de 80); a segunda, o leste e o sul da Europa, incluindo os governos de ex-comunistas (segunda metade da década de 80 e primeira metade da década de 90); e a terceira , na América Latina[8] (década de 90), com a "honrosa" exceção chilena (ANDERSON, 1995).

Embora a questão não seja normalmente enfatizada, a América Latina foi uma precursora da implementação do neoliberalismo, com a ditadura do general Pinochet, influenciada pela teoria de Friedman e, posteriormente, acompanhada de perto pelo thatcherismo. Aliás, deve-se lembrar que a democracia nunca foi um valor caro ao neoliberalismo, podendo ser vista inclusive como uma ameaça a ele, se a participação popular viesse interferir no mercado e na propriedade (HAYEK,1990).

7 O encontro de economistas de diversos organismos internacionais, como FMI e BIRD, que buscavam uma solução para a "década perdida" da América Latina e a crise dos anos 80, ocorreu na cidade de Washington, no final de 1989. A expressão "Consenso de Washington", entretanto, foi criada em 1990 por John Williamson.

8 No Brasil, como parte da terceira onda, o neoliberalismo se inicia com o processo de privatização e abertura da economia realizada pelo governo de Fernando Collor de Mello e consolidado com o Plano Real dos governos Itamar Franco/ Fernando Henrique Cardoso (1994).

Nesse contexto, a expansão do neoliberalismo deve-se, em grande parte, à crise do Estado de Bem-Estar Social, o que contribuiu para o surgimento de um terreno fértil, no qual as ideias liberais foram retomadas sob a forma do neoliberalismo. O mercado novamente assume a primazia das relações, cabendo a ele apenas a regulamentação mínima das relações humanas e a preocupação com a segurança, embora seja necessário reconhecer que o desmonte do Estado de Bem-Estar não levou a uma completa extinção das políticas sociais. Estas permaneceram, embora reduzidas e mutiladas, como uma herança da social-democracia. Na área social, no âmbito doméstico, o Estado se retrai, transferindo a responsabilidade pela questão social para a sociedade (Terceiro Setor[9] passa a ser um substituto e não um parceiro do Estado na área social) e, de maneira indireta, para o mercado (social decorrente)[10].

Essa situação foi agravada pelo processo de globalização (e pela queda do comunismo, principalmente na Europa) e pelo acirramento da competição entre os Estados por mercados, o que demandou o aumento da produtividade e a diminuição de custos. Segundo o neoliberal Friedman (1988), essa realidade requereria o combate à força dos sindicatos e à ideia de salário mínimo e piso salarial. O mercado seria o fiel da balança, mais uma vez.

Entretanto, embora o remédio neoliberal (privatização, controle da inflação, superávit da balança comercial, entre outros) tenha conseguido, nos anos 90, recuperar os lucros do mercado, este não o fez por meio da recuperação dos investimentos, e sim por meio do capital especulativo (ANDERSON, 1995). O neoliberalismo tampouco conseguiu reduzir de maneira radical os gastos sociais, tendo que se ocupar com uma nova massa de desem-

9 Entendido como a sociedade civil organizada, composta por associações e fundações de direito privado, mas com finalidade pública. Para discussão sobre Terceiro Setor, *vide* FERNANDES, 1994.

10 Questão social não entendida como esfera autônoma, mas como uma questão subentendida ao campo econômico. O crescimento econômico e a lógica de mercado seriam responsáveis pelo desenvolvimento do social e não a intervenção estatal direta, através de políticas públicas sociais –"o social decorrente".

pregados (o Exército de Reserva liberal) e de aposentados (alteração demográfica das populações). Mas, esse "fracasso" neoliberal, em vez de reduzir a força dessa doutrina, deu-lhe novo fôlego, de maneira que se tornou quase impossível a existência de um modelo alternativo. O neoliberalismo, por meio da globalização, passa a ser um modelo hegemônico.

No âmbito internacional, o discurso neoliberal se globalizaria na década de 80, com o colapso do mundo socialista e a derrubada do muro de Berlim, tornando hegemônicos os modelos de democracia liberal e de capitalismo e obscurecendo qualquer tentativa de estabelecimento de um modelo alternativo (FUKUYAMA, 1992). A globalização, nesse sentido, nada mais foi do que a globalização do capitalismo e de sua vertente moderna – o neoliberalismo. O capitalismo entendido não apenas um modo de produção, mas também como um processo civilizatório (IANNI, 2004a), uma visão e uma concepção de mundo.

Embora a globalização tenha se acelerado na década de 70, com a liberação dos mercados mundiais, esse fenômeno não é apenas econômico, é um processo complexo, resultante de mudanças no âmbito tecnológico, político, geopolítico, micro e macroeconômico e ideológico (GÓMEZ, 2000). Ou, conforme Vieira (2002), a globalização teria cinco dimensões: econômica, política, social, ambiental e cultural. Dessa forma, a globalização é um processo diferente da mundialização ou internacionalização que o mundo vivenciou com o mercantilismo, o colonialismo e o imperialismo, e com a própria origem do capitalismo. Diferentemente desses movimentos, a globalização, dinamizada pela revolução tecnológica e pela criação dos sistemas de rede, realizou um processo de transculturação, que, em última instância, transformou em uma linha tênue a compreensão entre o que é próprio e o que é alheio, entre o que é local/regional/nacional e o que é mundial (CANCLINI, 1999; IANNI, 2004a).

Cria-se, assim, a noção do transnacional – capital, empresas e corporações, divisão do trabalho e da produção, e mesmo cidadãos, cuja identidade transcende o limite territorial. A globalização do capital é a sua transnacionalização, um capital fluido, que

rompe as fronteiras nacionais. Mercados que se interpenetram, formando uma economia global, que se move pela lógica do consumo neoliberal. "Daí a impressão de que o mundo se transforma no território de uma vasta e complexa fábrica global, ao mesmo tempo que *shopping center* global e disneylândia global" (IANNI, 2004a, p.314).

A globalização é, portanto, um fenômeno múltiplo de compressão do espaço e do tempo (RIBEIRO, 1995), possível graças à criação do sistema de redes e à evolução tecnológica das últimas décadas. Significa que a noção do tempo tem se acelerado, tornando-se exíguo, e, ao mesmo tempo, "real"– simultâneo. É permitido, assim, o acesso quase imediato à notícia e à informação, oriundas de qualquer parte do planeta. O mundo "*on line eveywhere worldwide all time*"(IANNI, 2004b, p.17). Quanto ao espaço, percebe-se o mesmo movimento de aceleração, com as novas tecnologias de transporte possibilitando um aumento no fluxo de pessoas e bens entre os países.

No entanto, concomitante a essa facilidade de acesso a outros territórios, observam-se crescentes movimentos de resistência local, sobretudo ao que se denominou de "mcdonaldização do mundo", ou seja, uma crescente tendência de homogeneização da cultura dos Estados rumo a um modelo específico – o *american way of life* (CANCLINI, 1999).

Para muitos, a globalização nada mais foi do que um processo de ocidentalização mundial, com o reforço do padrão dimensional de tempo e espaço a partir de um território nacional (VIEIRA, 2002). Mas, em seu contínuo processo de rupturas e continuidades, fragmentação e integração, a globalização não é necessariamente uma negação da diversidade cultural. O global e o local são, na verdade, complementares e não excludentes. O local age no global (como a adaptação do próprio McDonald´s aos gostos nacionais), bem como o global age no local, levando a uma mudança de cultura e comportamentos. Nessa perspectiva, o local e o global são parte do mesmo fenômeno – o da glocalização (ROBERTSON, 2000). É possível, portanto, pensar na possibilidade da criação de uma cultura mundial, de caráter desterritoriali-

zado, capaz de conjugar elementos globais e locais. Uma cultura capaz de lidar com as tensões entre diferenciação e padronização, entre particular e universal.

O processo de americanização do mundo é, assim, insuficiente para explicar as mudanças culturais trazidas pela globalização. Entretanto, não há como negar que houve uma "difusão" da cultura americana, em especial do seu individualismo neoliberal, que se reflete, sobretudo, na globalização da sociedade de consumo. Em vez de uma mcdonaldização do mundo, uma mcdonaldização do consumo (GÓMEZ, 2000). E, nesse processo, o mercado adota uma língua, o idioma da globalização – "*on line everywhere through the world all time in English*"(IANNI, 2004b, p.210).

Entretanto, essa sociedade, ao adotar o livre mercado como uma de suas prioridades, agravou, de maneira geral, a situação de pobreza, desigualdade e injustiça social não só pela questão econômico/financeira, mas também pela disseminação da ideia da sociedade de consumo e da cidadania não mais como o valor de igualdade (ainda que formal/jurídica, como defendiam os liberais e os ideólogos da Revolução Francesa) e participação social (MARSHALL,1967), mas como o pertencimento pelo consumo (CANCLINI, 1999).

Não se trata aqui, obviamente, de dizer que a sociedade globalizada atual é a única que produz para consumir. Mas, sem dúvida, pode-se afirmar que é a primeira a colocar ênfase e prioridade no consumo, alterando a cultura e a maneira de se construir a identidade (BAUMAN, 1999). A sociedade moderna não é, portanto, apenas uma sociedade de mercado, mas também uma sociedade de mercado com uma cultura de consumo. Ou, no conceito de BAUDRILLARD [s.d.], a sociedade moderna é uma sociedade de consumo, na qual esse consumo invade o cotidiano e se configura como uma recusa do real, do social e do histórico, se tornando um simulacro do mundo, no qual o significado

e o significante se dissociam[11]. O mundo se torna insuportável, e procuramos no consumo a segurança e o "consolo" que nos faltam no mundo real. Nesse contexto, a mercadoria é o próprio signo, o *commodity sign* (BAUDRILLARD, [s.d]), no qual os signos estão livres de vinculação com objetos particulares e aptos para serem utilizados em associações múltiplas, produzindo diferentes significados. Assim, cultura do consumo é uma forma de reprodução e de diferenciação social, em que o consumo se revela mais na representação dos produtos do que no próprio produto (BARBOSA, 2004). O valor de troca da mercadoria passa a se dissociar de seu valor de uso (BAUDRILLARD, [s.d]).

Segundo Barbosa (2004), nas sociedades tradicionais a unidade de produção e de consumo é a família, que produz e consome para sua reprodução física e social. Essas sociedades eram formadas por grupos de *status*[12] que compartilhavam um determinado estilo de vida em que o consumo do indivíduo era subordinado às "leis" dos grupos sociais. Nas sociedades contemporâneas, continua a autora, essas leis estão enfraquecidas e são incapazes de nos impor regras ou restrições para o consumo. No mundo atual, "todos somos consumidores" (BARBOSA, 2004, p.22), bastando para isto ter dinheiro[13]. O estilo de vida, como o próprio consumo, passa a ser uma escolha individual, de exercício de liberdade. Essa individualização do consumo, bem como o advento da indústria da moda e dos meio de comunicação de massa, e a própria lógica de mercado da globalização neoliberal, levam a uma democratização do consumo e a uma mudança na maneira de se conceber a identidade. Assim, a identidade deixa de ser construída cada vez menos a partir da noção de território – identidade nacional – e passa a ser construída

11 Para a teoria geral da relação entre significado e significante, *vide* SAUSSURE(2004). Para a crítica pós-estruturalista à teoria de Saussure, *vide* ARROJO (1992).

12 Sobre grupo de *status*, *vide* conceito weberiano de estamento (WEBER, 2000).

13 Com a indústria chinesa em ascensão, cujos produtos são altamente competitivos, e com a "indústria da pirataria", também o dinheiro deixa de ser um verdadeiro obstáculo.

também por aquilo que se consome ou que se pode vir a consumir. Consumo esse que é transnacional, no qual se desconstrói a percepção do próprio, nacional ou local, e do que é alheio.

É imprescindível perceber, portanto, que o consumo não é apenas um ato de satisfação irracional de desejos, pela aquisição de bens inúteis. Em vez dessa leitura moralista, Canclini (1999, p. 33) propõe uma análise do consumo como um "conjunto de processos socioculturais em que se realizam a apropriação e o uso dos produtos". Por um lado, há nesse ato uma racionalidade econômica do mercado, na oferta de bens e na busca da maximização dos lucros. Por outro lado, consumir, para aquele que consome, é um ato de pertencimento, de luta por aquilo que se produz e, simbolicamente, pelo poder social e pelo *status* que esse produto e seu uso podem conferir. É, portanto, também uma maneira de se construir a identidade e de se exercer a cidadania – o cidadão consumidor.

Entretanto, esse modelo de globalização neoliberal do consumo é um modelo seletivo, que não atinge todos os Estados ou todas as camadas sociais dentro de um Estado da mesma maneira. Globaliza-se um consumo segmentado e diferido de bens, que reelaboram o próprio sentido do social (CANCLINI, 1999). Assim, essa seletividade produziu no interior dos Estados uma massa de indivíduos marginalizados, social e economicamente, que se alienam politicamente das questões internas. No que tange aos migrantes, essa não participação é agravada quando a eles são negados os direitos políticos e sociais pelo Estado.

Já no âmbito internacional, houve, sem dúvida, uma alteração da estrutura social do mundo, com Estados e indivíduos sendo plenamente integrados à economia globalizada, outros precariamente vinculados e, finalmente, os excluídos (GÓMEZ, 2000). Cria-se, então, uma estratificação social. Uma nova polarização social em escala nacional e global, concomitante a um processo de enfraquecimento da solidariedade social (VIEIRA, 2001). Assim, poder-se-ia falar em "duas" globalizações: uma globalização pelo alto, que cria uma elite globalizada, altamente móvel, que transcende facilmente a noção de espaço, e um movimento

por baixo, de localidade amarrada, para o qual o espaço ainda é um obstáculo (BAUMAN, 1999).

Em suma, em termos dos direitos clássicos da cidadania moderna (marshalliana), o neoliberalismo globalizado promoveu uma verdadeira involução dos direitos sociais (YEGEN, 2008, p.), promovendo políticas econômicas de liberalização, desregulação e privatização e reduzindo os gastos com saúde, educação, seguridade social e serviços públicos (GÓMEZ, 2005), em um processo acelerado de desmonte do Estado do Bem-Estar Social e de enfraquecimento do Estado e dos interesses públicos diante do mercado e dos interesses privados. Nesse contexto, surge um novo tipo de cidadão – o cidadão global neoliberal, para o qual o gozo de direitos (especialmente os sociais) é substituído pelo "direito" ao consumo.

Além disso, pode-se afirmar que o fenômeno da globalização propicia ainda um processo de desterritorialização crescente no que se refere à identidade – se esta anteriormente era centrada no nacional, hoje ela é cada vez menos construída tendo como referência um determinado território físico, e cada vez mais determinada pela empatia por certos interesses, especialmente por meio das redes sociais (o espaço virtual). Em vez da identidade nacional, fundamentada tanto na ligação com o território quanto no sentimento de se pertencer a uma comunidade, constroem-se identidades múltiplas. O sentimento nacional se fragmenta e se desdobra em outros laços, como os religiosos, os étnicos, entre outros. Assim, em vez de uma identidade universalizante, de base nacional, em que a cidadania relaciona o indivíduo ao Estado, tem-se a construção de inúmeras outras, nas quais, por exemplo, o conceito de etnicidade liga o indivíduo a um grupo cultural, com base na língua ou na religião, inclusive sem que esse indivíduo ou grupo esteja necessariamente no mesmo território (HEATER, 2004; TURNER, 2000; YEGEN, 2008).

Essa "crise" da identidade nacional reflete, em certa medida, a própria crise da cidadania nacional – uma dissociação entre os conceitos de cidadão e nacional, produzida, principalmente, pelo fenômeno das migrações. A questão é duplamente proble-

mática. A cidadania moderna se constituía na proteção de determinados direitos pelo Estado aos seus nacionais. No entanto, a globalização neoliberal enfraquece a capacidade do Estado de defender esses direitos, ao desviar seu foco para competição no mercado e relativizar sua soberania (ou melhor, sua autonomia). Além disso, as migrações produzem uma classe de não nacionais que querem ser cidadãos e participar da sua comunidade de residência, sem renunciar a sua condição de cidadão da comunidade de origem (VIEIRA, 2001).

É, dessa maneira, a cidadania pós-nacional um emaranhado de identidades multiculturais, ao mesmo tempo locais e globais, em um mundo cada vez mais integrado, como também mais fragmentado; uma constante tensão entre centralização e descentralização. Um mundo que aponta para a possibilidade de uma sociedade civil mundial e de um cidadão global, mas que, paradoxalmente, ao mesmo tempo, estimula o individualismo (IANNI, 2004; ROSENAU, 2000).

Não há como negar, portanto, que a globalização neoliberal teve um impacto profundo na formação das identidades e nos modos de se exercer a cidadania. Sua força desterritorializante, ao enfraquecer a relação cidadania/território/nação/identidade, alterou também as maneiras de se exercer os direitos civis, políticos e sociais, que constituem os elementos "clássicos" (marshallianos) da cidadania. Como consequência, no campo da proteção dos direitos, há a necessidade de uma transnacionalização também do próprio direito – no lugar dos direitos individuais do liberalismo, os direitos humanos. O conceito de dignidade da pessoa humana assume o lugar dos valores liberais da liberdade e da igualdade, criando uma política de tolerância e de respeito às diferenças, capaz de transcender a formalidade da igualdade liberal (VIEIRA, 2001). Essa questão se torna mais espinhosa quando se consideram as atuais práticas dos governos em relação à questão da segurança. Como anteriormente analisado, na "defesa" da sociedade contra a ameaça terrorista ou contra os criminosos domésticos, o que se tem percebido é um aumento da violação não só dos direitos civis como também dos direitos humanos.

Segundo Gómez (2005), os Estados, no que tange à falta de efetividade do regime internacional de direitos humanos, têm um papel ambivalente – eles são, ao mesmo tempo, os atores imprescindíveis para proteção desses direitos, mas são também os maiores violadores deles, tanto em âmbito local como em âmbito nacional e internacional (*vide* a guerra ao terror norte-americana, com suas guerras preventivas e campos de detenção "extralegais"). Essa ambivalência seria fruto da tensão entre a soberania territorial dos Estados e a necessidade de se limitar essa soberania na defesa dos direitos humanos dos seus cidadãos. Além dos Estados, esses direitos também seriam violados pelos mecanismos e estruturas, públicas e privadas, de exploração e poder do capitalismo neoliberal globalizado.

No campo da política doméstica, o Estado perde espaço, tanto como decorrência da desterritorialização da globalização como da primazia do mercado, na defesa dos direitos, enquanto o cidadão, marginalizado e alienado, se afasta da esfera pública, já degradada em seu sentido clássico, tornando-se mais interessado em sua qualidade de vida do que nas questões públicas. É um processo resultante da globalização neoliberal, em que o interesse econômico e a lógica do mercado e do consumo se sobrepõem à luta pelos direitos.

Diante desse cenário, segundo Vieira (1999), existem duas opções: 1 – a declaração da morte da cidadania política e sua substituição por uma cidadania essencialmente econômica (neoliberalismo e sociedade do consumo) e social ou 2 – a construção de uma nova cidadania política, pós-nacional, fundada sobre os direitos humanos. Adotando essa segunda perspectiva, Vieira (1999) aponta duas maneiras de viabilização dessa nova cidadania. A primeira seria a realização de um "contrato de cidadania", segundo o qual haveria uma extensão de direitos aos estrangeiros, que manteriam sua cultura de origem (em uma cisão entre nacionalidade como comunidade cultural e cidadania como participação política), desde que os mesmos se comprometessem a aderir aos valores democráticos e às legislações nacionais de proteção dos direitos humanos. A segunda possibilidade tem sua origem em Habermas – o patriotismo constitucional, segun-

do o qual se deve dissociar nação, como lugar da afetividade, e Estado, como lugar da lei. Assim, o patriotismo não estaria mais relacionado à nação, como dimensão cultural e histórica, mas ao Estado de Direito e aos princípios políticos da cidadania. Seria uma filiação mais política do que social, que abriria caminho para uma cidadania global.

Outra proposta, segundo Yegen (2008), seria repensar o universalismo da cidadania moderna. Segundo esse autor, essa pretensão universalista foi, na verdade, uma universalização do particular, a imposição de uma imagem de uma particularidade sobre o resto, suprimindo diferenças de classe, étnicas e de gênero, subnacionais, em nome de uma identidade nacional, uma vez que, na cidadania nacional, o princípio do universalismo significa a igualdade de todos os membros do Estado-nação.

A solução, então, para muitos autores, estaria na criação de uma cidadania na qual os direitos fossem desfrutados, de maneira diferenciada, pelos cidadãos (cidadania diferenciada de Young) ou na criação de direitos específicos para determinados grupos (cidadania multicultural de Kymlicka) ou na defesa explícita de identidades marginalizadas e estigmatizadas (cidadania cultural de Pakulski) (YEGEN, 2008). Entretanto, de acordo com Yegen (2008), essas teorias teriam os mesmos problemas: como escolher os grupos que teriam uma representação privilegiada ou gozariam de direitos específicos? como lidar com diferenças intragrupais? como evitar o surgimento de um fetichismo de grupo? No fim, haveria um verdadeiro paradoxo: a escolha entre assimilação (cidadania nacional) ou fetichismo de grupo (absoluta alteridade), igualdade ou diferença, cidadania nacional ou o fim da cidadania.

Assim, para Yegen (2008), a solução não estaria em abandonar a universalidade (central para o conceito de cidadania), mas em repensá-la, o que significa lidar com o paradoxo supracitado. O desafio está em pensar uma cidadania capaz de conjugar diferença e igualdade, ou seja, uma cidadania na qual a igualdade não seja sinônimo de homogeneização, mas entendida como uma "igualdade de diferenças", e que a universalidade seja com-

preendida como uma impossibilidade necessária. Uma cidadania com espaços abertos às particularidades, mas sem perder a noção de igualdade, o que será possível apenas se reconhecermos o fato de que a igualdade total é impossível e que essa impossibilidade é a condição de uma cidadania democrática.

Desse modo, se a globalização afeta as bases da cidadania tradicional, moderna, somente esse mesmo processo pode produzir sua ressignificação, com a transnacionalização desse conceito e a dissociação entre nação e cidadania, cidadania e Estado, território e direitos.

4 – Conclusão

A cidadania moderna nasce como uma cidadania liberal e universalista, de base territorial e nacional, tendo historicamente assumido um caráter passivo, conforme a teoria marshalliana, de defesa dos direitos do cidadão – civis, políticos e sociais – pelos governos estatais.

Entretanto, atualmente as bases dessa cidadania têm sido abaladas. Primeiro, pela violação de direitos que os próprios governos nacionais têm praticado em relação a seus cidadãos. Nos Estados Unidos e na Europa, principalmente por meio das legislações antiterroristas. Na América Latina, em decorrência do nosso modelo de implementação e consolidação democrática, que não conseguiu romper totalmente com nosso passado autoritário. Segundo, pelo neoliberalismo, em sua forma globalizada, que reduz os direitos sociais, com o desmantelamento do Estado do Bem-Estar Social, e cria a imagem do cidadão consumidor, ocupando a economia o lugar outrora destinado à política.

E, finalmente, a globalização, que afeta a base territorial e a identidade nacional da cidadania moderna. No lugar da defesa dos direitos do nacional de um determinado Estado, assiste-se a uma progressiva dissociação entre nacionalidade e cidadania, sendo que essa última passa a ter uma dimensão "puramente jurídica e política, afastando-a da dimensão cultural existente

em cada nação" (VIEIRA, 1999, p. 399). Os cidadãos passam a ter uma multiplicidade de filiações e de identidades, como as religiosas e étnicas. Além disso, com as migrações internacionais, uma nova classe de indivíduos surge no interior dos Estados – a dos estrangeiros, que querem permanecer fiéis tanto a sua cultura quanto a sua nacionalidade de origem e ainda assim desejam ser cidadãos de seu novo Estado por meio do usufruto de direitos (VIEIRA, 1999).

A globalização afeta ainda as bases do Estado-nação, relativizando questões como sua soberania e seu papel nas relações internacionais, em um movimento de enfraquecimento dessa entidade político-jurídica. Com o enfraquecimento do Estado e a dissociação identitária entre nação e cidadania, a opção possível está na construção de uma nova forma de cidadania, não mais de caráter territorial e na qual os direitos modernos cedem espaço aos direitos humanos – a cidadania global ou pós-moderna.

Faz-se necessário, portanto, repensar a cidadania diante desses desafios, buscando-se construir um novo modelo, que seja mais ativo, democrático e participativo e que seja capaz de lidar com a diferença e com a pluralidade, como as atuais sociedades, heterogêneas e cada vez mais complexas, requerem.

5 – Referências

AGAMBEN, G. *O que resta de Auschwitz:* o arquivo e a testemunha. São Paulo: Boitempo, 2008.

ANDERSON, P. Balanço do neoliberalismo. In: GENTILI, P.; SADER, E. (Orgs). *Pós-neoliberalismo:* as políticas sociais e o Estado democrático. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

ARROJO, R. (Org). *O signo desconstruído:* implicações para a tradução, a leitura e o ensino. Campinas, SP: Pontes Editores, 1992.

AZAMBUJA**,** D. *Teoria geral do Estado.* São Paulo: Globo, 2005.

BARBOSA, L. *Sociedade de consumo.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUDRILLARD, J. *A sociedade de consumo.* Lisboa: Ed. 70, [s.d].

BAUMAN, Z. *Globalização:* as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOBBIO, N. *A era dos direitos.* Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, N. *Igualdade e liberdade.* Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BOBBIO, N. *O futuro da democracia:* uma defesa das regras do jogo. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

BONELLI, L. Un ennemi anonyme et sans visage. *Cultures & Conflits* [En ligne], Paris, n. 58, 10 oct. 2005. Dispível em: <http://conflits.revues.org/index1818.html>. Acesso em: 05 abr. 2010.

BULL, H. *A sociedade anárquica.* Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2002.

CANCLINI, N. G. *Consumidores e cidadãos:* conflitos multiculturais da globalização. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1999.

CARR, E. *Vinte anos de crise:* 1919 – 1939. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2001.

COUTINHO, C. Notas sobre cidadania e modernidade. In: _____. *Contra a corrente:* ensaios sobre democracia e socialismo.São Paulo: Cortez, 2000.

DAMATTA, R. *A casa e a rua.* Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1991.

DAHL, R. *Poliarquia:* participação e oposição. São Paulo: Edusp, 1997.

DOMINGUES, J. Cidadania, direitos e modernidade. In: SOUZA, J. (Org). *Democracia hoje:* novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Ed. UnB, 2001.

ESPING-ANDERSON, G. As três economias políticas do welfare state. *Revista Lua Nova,* São Paulo, n. 24, 1991.

FERNANDES, R. C. *Privado porém público:* o terceiro setor na América Latina. Rio de Janeiro: Relume-Dumará,1994.

FRIEDMAN, M**.** *Capitalismo e liberdade.* São Paulo: Nova Cultural, 1988.

FUKUYAMA, F. *O fim da história e o último homem.* Rio de janeiro: Rocco, 1992.

GIDDENS, A. *A terceira via.* São Paulo: Ed. UNESP, 1991.

GIDDENS, A. *Para além da esquerda e da direita:* o futuro da política radical. São Paulo: Ed. UNESP, 1996.

GÓMEZ, J. Direitos humanos, desenvolvimento e democracia na América Latina. Rio de Janeiro. *Revista Praia Vermelha,*n.9, p.70-95 ,2005.

GÓMEZ, J**.** *Política e democracia em tempos de globalização.* Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

HABERMAS, J. Uma conversa sobre questões da teoria política. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 47, p.85-102 ,1997.

HAYEK, F. *O caminho da servidão.* Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HEATER, D. *A brief history of citizenship.* NYU Press, 2004

IANNI, O. *Capitalismo, violência e terrorismo.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004a.

IANNI, O. *Teorias da globalização.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004b.

KAUPPI, M.; VIOTTI, P. *The global philosophers.* NewYork: Lexington Books, 1992.

KEYNES, J. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda.* São Paulo: Atlas, 1982.

KYMLICKA, W.; NORMAN, W. El retorno del ciudadano: uma revisión de la produción reciente em la teoría de la ciudadanía. *Agora*, Montevideo, n. 7, invierno de1997.

RIBEIRO, G.L. A Internet e a emergência da comunidade imaginada transnacional. *Sociedade e Estado*, Brasília, v.10, n.1, p.181-191, 1995.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status.* Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, K. *Para a questão judaica.* São Paulo: Centauro, 2000.

O'DONNELL, G. *Disonancias:* críticas democráticas a la democracia. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007.

OLIVEIRA, F. Política em uma era de indeterminação. In: OLIVEIRA, F.; RIZEK, C. (Orgs). *A era da indeterminação.* São Paulo: Boitempo, 2007.

PAYE, J. Guerre contre le terrorisme ou guerre contre les libertés? *Multitudes RevueWeb,* 11 oct. 2006.Disponível em: <http://www.multitudes.samizdat.net/>. Acesso em: 21 de mar. 2010.

PAYE, J. Le "patriot act reauthorization": um état d'urgence permanent. *Multitudes RevueWeb,* 11 jan. 2007.Disponível em: <http://www.multitudes.samizdat.net/> Acesso em: 21 de março de 2010.

PAYE, J. The state of emergency as the empire's mode of governance. *Multitudes RevueWeb,* 10 mai. 2004. Disponível em: <http://www.multitudes.samizdat.net/>. Acesso em: 21 mar. 2010.

PAYE, J. USA: inscription de l'anomie dans le droit. *Multitudes RevueWeb,* 04 jan. 2007 b. Disponível em: <http://www.multitudes.samizdat.net/>. Acesso em: 21 mar. 2010.

PINHEIRO, P. Démocratie et Etat de non-droit au Brésil: analyse et témoignane. *Cultures & Conflits [em ligne],* automne 2005. Disponível em: <http://conflits.revues.org/index1887.html>. Acesso em: 05 abr. 2010.

POGGI, G. Citizens and the state: retrospect and prospect. In: SKINNER, Q.; STRATH, B. (Eds). *States and citizens:* history, theory, prospects. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

ROBERTSON, R. *Globalização:* teoria social e cultura global. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

ROSENAU, J. A Cidadania em uma ordem mundial em mutação. In: CZEMPIEL, E; ROSENAU, J.(Orgs). *Governança sem governo:* ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. UnB, 2000.

SAUSSURE, F. *Curso de lingüística geral.* São Paulo: Cultrix, 2004.

SAFATLE, V. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: TELES, E; SAFATLE, V. (Orgs). *O que resta da ditadura:* a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

TELES, E. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, E; SAFATLE, V.(Orgs). *O que resta da ditadura:* a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

TELLES, V. Transitando na linha de sombra, tecendo as tramas da cidade. In: OLIVEIRA, F.; RIZEK, C. (Orgs). *A era da indeterminação.* São Paulo: Boitempo, 2007.

TSOUKALA, A. La légitimation des mesures d'exception dans la lutte antiterroriste em Europe. *Cultures & Conflites,* [em ligne], mai, 2006. Disponível em: <http://conflites.revues.org/index2036.html>. Acesso em: 20mar. 2010.

TURNER, B. Contemporary problems in the theory of citizenship. In: TURNER, B. (Ed). *Citizenship and social theory.* London: Sage, 2000.

VIEIRA, L. *Cidadania e globalização.* Rio de Janeiro:Record, 2002.

VIEIRA, L. Cidadania global e Estado nacional. *Dados Revista de CiênciaSocial,* Rio de Janeiro, v. 42, n.3, p. 395-420, 1999.

VIEIRA, L. *Os argonautas da cidadania:* a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WALKER, R. *Inside/outside:* international relations and political theory. Bambridge: Cambridge University Press, 1995.

WALTZ, K. *Teoria das relações internacionais.* Lisboa: Gradiva,2002.

WALZER, M. El concepto de ciudadanía en una sociedade que cambia. *In:* _____. Guerra, política y moral. Barcelona: Ediciones Paidós, 2001.

WEBER, M. *Economia e sociedade:* fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB, 2000.

WENDT, A. *Social theory of international politics.* Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

YEGEN, M. The dialectic and the tragedy of citizenship. United Kingdom. *European Political Science,* n.7, p. 98-112, 2008.